



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000797-56.2009.815.0231.**

**Origem** : 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

**Relator** : *Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.*

**Apelante** : *Município de Itapororoca.*

**Advogado** : *Bruno Kleberson Siqueira Ferreira.*

**Apelado** : *Telma Rodrigues Maciel.*

**Advogado** : *Humberto Trocoli Neto.*

---

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TERMO *A QUO* DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELO ENTE FEDERADO QUE NÃO INCLUIU TODOS OS MESES DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS ACESSÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO.**

- Considerando que os embargos à execução têm por objeto a insurgência quanto ao cálculo dos encargos acessórios de juros de mora e correção monetária, estabelecidos em sentença proferida em sede de ação de cobrança ajuizada contra a Fazenda Pública, bem como diante da inobservância por parte da exequente em relação ao termo *a quo* fixado no título judicial, merece acolhimento a alegação de excesso de execução apresentada pela edilidade.

- Não há como se acolher na totalidade a planilha apresentada pelo Município embargante, quando se verifica que não foram incluídos todos os meses de incidência dos encargos acessórios ao montante principal em execução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Itapororoca** contra sentença (fls. 32) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape que, nos autos dos Embargos à Execução apresentados pela edilidade no âmbito da execução de título judicial requerida por Telma Rodrigues Maciel, julgou improcedente o pedido do embargante.

Na peça de ingresso (fls. 02/08), a edilidade relata que, em sede de ação de cobrança, foi condenada ao pagamento de determinadas verbas trabalhistas, com a incidência de juros de mora e correção monetária a partir da citação. Destaca que a exequente não observou o título executivo, apresentando cálculo com juros e correção aplicados desde o momento da retenção do salário a que foi condenado, e não da citação.

Conclui, portanto, ter havido excesso, aduzindo que a embargada afirma ter direito à quantia de R\$ 5.296,64 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos), ao passo que frisa que o débito, em conformidade com o título executivo, é de R\$ 3.783,47 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Ao final, pugna pela procedência dos embargos, corrigindo-se o valor apontado na inicial para R\$ 3.789/47 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Apesar de devidamente notificada, a parte contrária não apresentou peça defensiva (fls. 29).

Em face da divergência de cálculos instaurada, o juízo *a quo* determinou a remessa do feito à Contadoria Judicial (fls. 30), tendo sido apresentada a planilha de débitos, afirmando a existência de um total exequendo no valor de R\$ 9.884,38 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos) (fls. 31).

Sobreveio, então, sentença de improcedência com a seguinte ementa:

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*- Não havendo disparidade entre o comando da sentença condenatória e o valor cobrado na execução, julgam-se improcedentes os embargos opostos”.*

Inconformado, o ente embargante interpôs Recurso Apelarório (fls. 37/42), repetindo parte dos argumentos da exordial, destacando o excesso decorrente de um suposto equívoco na data de início do cálculo de juros e de correção monetária, enaltecendo a modificação legislativa introduzida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, quanto ao índice aplicado aos juros de mora e atualização monetária. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, corrigindo-se o valor a ser pago em execução pela edilidade recorrente.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 44).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 48).

### **É o relatório.**

### **VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise dos argumentos recursais.

Primeiramente, cumpre registrar o dispositivo do título judicial exequendo, que assim restou redigido:

*“Com essas considerações e em atenção às provas carreadas aos autos e aos princípios legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e, em consequência, condeno o MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, a pagar ao autor, qualificado nestes autos, a) os salários retidos relativos aos meses de junho a dezembro de 2004; b) os décimos terceiros salários relativos aos anos de 2000 (proporcional a 9/12 avos), 2001, 2002, 2003 e 2004 e c) indenização no valor bruto do salário recebido pelo autor referente ao último período aquisitivo de férias não gozadas com o respectivo adicional de 1/3, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Por considerar que o autor decaiu de parte mínima do pedido, já que não lhe foram atendidos apenas uma pequena parte do pedido de férias com respectivo adicional, condeno apenas o promovido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de condenar o promovido nas custas processuais ante a isenção que lhe é conferida pelo art. 29 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba”.* (fls. 69 dos autos principais).

Considerando que o presente apelo tem por objeto a insurgência quanto ao cálculo dos encargos acessórios de juros de mora e correção monetária, estabelecidos em sentença proferida em sede de ação de cobrança ajuizada contra a Fazenda Pública, bem como diante da ausência de fixação do índice pelo juízo *a quo*, há de se tecer algumas considerações.

Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, o art. 1º-F é encarregado quanto à previsão dos índices de aplicação de juros de mora e correção monetária, tendo sofrido algumas alterações legislativas e jurisprudenciais nos últimos anos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem delimitou o direito intertemporal que rege a matéria, discriminando os períodos e índices aplicáveis, a saber:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Precedentes.*

*3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para*

*caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.*

(...)”.

5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013). (grifo nosso).

Por outro lado, deve-se observar a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: *“fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários”* (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Logo, em se tratando de débito cujos juros devam incidir até 24/08/2001, aplica-se o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987. Após, deve-se observar a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, prevendo inicialmente o percentual de 0,5% ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/2009 (30/06/2009), que deu nova redação ao dispositivo e estabeleceu o percentual estabelecido para a caderneta de poupança, o qual foi declarado inconstitucional, tendo a declaração eficácia a partir de 25/03/2015.

No caso em apreço, não se vislumbra maiores dificuldades na análise do direito intertemporal acima mencionado. Primeiro, porque a sentença foi clara ao estipular como termo inicial de fluência dos encargos a citação, cuja data remonta a 30/04/2005 (fls. 50v dos autos principais).

De outra monta, o excesso discutido nestes embargos diz respeito ao cálculo apresentado pela exequente em 03/04/2008 (fls. 80/81 dos autos principais), de forma que, durante todo o período em apreciação houve a regência dos consectários legais pela redação original do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A notoriedade da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em sua redação original é verificada dos próprios cálculos apresentados por ambas as partes, que se utilizam do índice de 0,5% ao mês a título de juros de mora.

Ocorre que facilmente se percebe o desrespeito da parte exequente quanto ao termo inicial estabelecido no título executivo em relação à incidência de juros de mora e correção monetária. Pela simples leitura da planilha apresentada pela embargada, verifica-se que se utiliza do mês do

correspondente débito e não da data da citação, ou seja, incidindo em equívoco relativamente aos meses de junho de 2004 a março de 2005.

Note-se que a procedência dos embargos ora analisados é apenas parcial, haja vista que, nos cálculos apresentados pela edilidade, não se observou a inclusão do mês de março de 2008 para incidência de juros e correção monetária, haja vista que a memória de cálculos apresentada pela embargada data de abril de 2008, tendo incluído, devidamente, o mês de março do mesmo ano.

Há de se ressaltar que o magistrado sentenciante apenas julgou improcedente o pedido contido nos embargos, com fundamento na planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 31), a qual, a despeito de ter observado a incidência de juros de mora e correção a partir da citação do réu – conforme determinado em despacho (fls. 30) –, utilizou-se do índice de 1% (um por cento) ao mês a título de juros moratórios, o que torna equivocada todo o cálculo apresentado.

Por tudo o que foi exposto, considerando a constatação do excesso de execução causada pelo equívoco do exequente na data inicial de incidência de juros de mora e correção monetária, em desrespeito ao título judicial exequendo, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à Apelação, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela edilidade, determinando que os juros de mora e a correção monetária sejam observados a partir da citação inicial na ação de cobrança.

Em razão da parcial procedência dos embargos à execução, considerando a reciprocidade de sucumbência verificada, os honorários advocatícios devem ser compensados, ao passo que a parte embargada deve arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas do presente feito de embargos, observando-se a situação de beneficiária da gratuidade judiciária e o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**